



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

DECRETO MUNICIPAL Nº 317, 29 de março de 2023.

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX**

A Prefeita Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, nos termos da Lei Orgânica do Município de Bayeux e de acordo com a Lei Municipal de nº 1.619, de 29 de novembro de 2021 e disposições da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prestação do Serviço de Transporte Turístico no Município de Bayeux terá como órgão gestor o departamento municipal de trânsito (DMTRAN), autarquia de trânsito municipal, em obediência às normas gerais do Código Nacional de Trânsito, da legislação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), da Política Nacional de Turismo - MTur, por este Decreto e demais atos normativos que o complementam.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Departamento Municipal de Trânsito (DMTRAN), a outorga da permissão para prestação do Serviço de Transporte Turístico, (STT) no Município de Bayeux.

Parágrafo único. A prestação do Serviço de Transporte Turístico - STT - fica condicionada à expedição pelo DMTRAN do Alvará de Licença a título precário com validade de 01 (um) ano.

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Turístico - STT - somente poderá ser executada por Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas ou por Agências de Viagens e Turismo, legalmente constituídas e devidamente registradas no MTur com cadastro no DMTRAN.

Parágrafo único. Para as Cooperativas, cabem-lhe, por disposição do Art. 107 da Lei 5.764/1971 o competente registro na OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, na unidade do estado da Paraíba.

Art. 4º De acordo com a Lei Federal nº 11.771, de 2008, serão considerados STT para o cumprimento deste Decreto:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que inclua, além do transporte, outros serviços turísticos, como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 5º Considera-se para a interpretação deste Decreto:

I - Transporte Turístico - É o serviço prestado por Pessoas Jurídicas, legalmente constituídas, sob as Leis Brasileiras, que possuem registro no MTur e cadastro no DMTRAN.

II - Serviço de Transporte Turístico (STT) - É o serviço prestado por permissionário de transporte turístico à pessoa ou grupo de pessoas, na forma do art. 4º deste Decreto;

III - Guia de Turismo Regional - É o profissional que, devidamente cadastrado no MTur, exerce suas atividades na recepção, no traslado, no acompanhamento, na prestação de informações e na assistência em geral a pessoas ou grupo, em itinerários, roteiros, visitas e pacotes de viagem no município de Bayeux.

IV - Permissionária - É a pessoa jurídica a quem é outorgada a permissão para prestação do STT;

V - Alvará de Licença - Documento expedido pelo DMTRAN que autoriza a permissão para a prática do serviço;

VI - Condutor - Motorista profissional inscrito no cadastro de condutores do DMTRAN, mediante autorização prévia.

Art. 6º Compete ao DMTRAN, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do STT, com poderes para disciplinar, supervisionar, fiscalizar, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II – DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 7º A permissão para a prestação do STT será outorgada pelo Poder Público Municipal, através do DMTRAN, com base no Sistema Nacional de Trânsito, na Política Nacional de Turismo, e neste Decreto.

Parágrafo único. A permissão para a prestação do STT terá validade de 02 (dois) anos, conforme legislação vigente do MTur, podendo ser renovada por igual período.

Art. 8º O DMTRAN efetuará o cadastramento das Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas e Agências de Viagens e Turismo interessadas na permissão, através de requerimento protocolado, atendendo às seguintes exigências:

I - apresentar cópia do documento de identificação do titular da empresa, ou dos sócios, gerentes ou diretores, no caso de sociedade empresarial ou sociedade cooperativa;

II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, nas esferas estadual e federal, do titular da empresa ou dos sócios.

III - apresentar cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Economia;

IV - apresentar certidão de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e do Município de Bayeux;

VII - apresentar certidão negativa de débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - apresentar relação dos veículos a serem utilizados na prestação do STT acompanhada de cópias dos seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IX - apresentar relação de indicação dos condutores dos veículos e seus respectivos documentos de habilitação;

X - em caso de regime jurídico de sociedade cooperativa, apresentar relação mínima de 20 (vinte) cooperados condutores e proprietários dos seus respectivos veículos;

XII - apresentar laudo de vistoria de cada veículo a ser utilizado na prestação do STT; e

XIII - apresentar comprovante de pagamento das taxas do cadastramento e demais tributos devidos;

XIV – no caso de Cooperativas, apresentar certificado de regularidade perante OCB/PB.

Parágrafo único. Poderá ser cadastrado veículo com alienação fiduciária e leasing mediante a apresentação dos respectivos contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil.

Art. 9º À empresa que atender plenamente às exigências do caput será outorgado o Termo de Permissão, do qual constarão os seus direitos e obrigações e a menção vinculatória do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III – DO TERMO DA PERMISSÃO E DO ALVARÁ

Art. 10. A Permissão para prestação do STT é INTRANSFERÍVEL.

Art. 11. A renovação do Termo de Permissão dar-se-á automaticamente por igual período de 02 (dois) anos, desde que a Permissionária venha cumprindo a contento o Termo da Permissão anterior e com as normas que lhes são pertinentes.

Art. 12. Não será expedida ou renovada a Permissão de quem esteja em débito com o DMTRAN ou com o município, por falta de pagamento de tributos, taxas ou multas, próprios ou relativos ao veículo ou ao serviço.

Parágrafo único. As restrições elencadas no artigo anterior serão revogadas, imediatamente, a partir da efetiva comprovação do recolhimento devido.

Art. 13. O Termo da Permissão será cancelado:

I - a pedido da Permissionária;

II - quando for decretada a falência, liquidação, dissolução ou a insolvência da Permissionária;

III - quando a Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviço; e

IV - quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade.

Art. 14. O Alvará de Licença é válido por 1 (um) ano e a renovação dar-se-á anualmente com o fim da validade, ou na substituição do veículo mediante realização da vistoria, ou por determinação do DMTRAN.

Art. 15. A renovação do Alvará será realizada preferencialmente em conjunto com a renovação do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV), e só será concedido novamente mediante o pagamento das respectivas taxas e demais tributos eventualmente devidos, e a apresentação dos documentos constante no Anexo I.

Parágrafo único. A renovação do Alvará fora do prazo estabelecido obriga a Permissionária ao pagamento das taxas acrescido de 50% do valor.

Art. 16. Será emitido um novo Alvará quando da substituição do veículo, que deverá ser instruído mediante apresentação dos documentos constante no Anexo I:

CAPÍTULO IV – CADASTRO DOS CONDUTORES

Art. 17. Para operar no serviço a que se refere este Decreto, é obrigatória a prévia inscrição dos condutores de veículo no cadastro de condutores do STT no DMTRAN.

Parágrafo único. Para efetuar a inscrição no Cadastro de Condutores do STT, o condutor apresentado pela Permissionária deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - apresentar declaração da Permissionária indicando-o como pessoa apta a conduzir veículo do STT de sua propriedade;

II - ser maior de 21 anos, não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, conforme art. 145, incisos I e III do CTB;

III - apresentar cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;

IV - apresentar duas fotos 3X4 coloridas e atuais;

V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Estadual e Federal;

VI - apresentar exames de aptidão física e sanidade mental;

VII - comprovação de Guia de Turismo Regional em dia com o MTur.

Art. 18. A inscrição no cadastro de condutor de veículo de turismo poderá ser revalidada a cada dois (02) anos, desde que preencha os requisitos exigidos neste Decreto, mediante apresentação dos documentos constante no Anexo I:

§1º a inscrição no cadastro do condutor terá sua validade prorrogada por 30 (trinta) dias após o vencimento

§2º não sendo revalidada após o prazo da prorrogação, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Art. 19 Os Permissionários responderão pelos atos de seus condutores, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS E DOS CONDUTORES

Seção I – Das Permissionárias

Art. 20. As Permissionárias e os Condutores do STT deverão respeitar as disposições deste Decreto, obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Política Nacional do Turismo, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização do DMTRAN e Secretaria de Indústria e Comércio de Bayeux.

Art. 21 São obrigações das PERMISSONÁRIAS do serviço previsto neste Decreto:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego, efetuando manutenção adequada aos veículos;
- II - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- III - fornecer ao DMTRAN dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e de fiscalização;
- IV - manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e à aparência pessoal dos condutores;
- V - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- VI - atender prontamente às determinações, convocações e notificações do DMTRAN;
- VII - comunicar ao DMTRAN, no máximo em trinta dias, quaisquer alterações no contrato social ou estatuto, endereço de localização da sede e/ou escritório;
- VIII - preservar o meio ambiente;
- IX - permitir o acesso dos fiscais credenciados pelo DMTRAN aos veículos e instalações da empresa;
- X - não efetuar transporte remunerado de passageiros com outra finalidade que a prevista neste Decreto; e
- XI - dispor de local adequado para guarda dos veículos.

Seção II – Dos Condutores

Art. 22. São obrigações dos Condutores de Veículo do STT, sem prejuízo da obediência às normas específicas da Política Nacional de Turismo do MTur, do Código Nacional de Trânsito e deste Decreto:

- I - respeitar os horários, itinerários e pontos estabelecidos para embarque e desembarque de passageiros;
- II - quando, em serviço, apresentar-se adequadamente trajado e identificado;
- III - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;
- IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e colegas de profissão;
- V - auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação, limpeza e segurança;
- VII - não conduzir o veículo sob a ação de bebidas alcoólicas ou entorpecentes de qualquer natureza;
- VIII - não fumar nem permitir que fumem dentro do veículo, de acordo com a legislação vigente.
- IX - preservar o meio ambiente;
- X - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- XI - portar documentos atualizados exigidos pela legislação de trânsito e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização do DMTRAN, ou por autoridade por ele delegado;
- XII - não angariar nem efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste Decreto;

XIII - diligenciar assistência aos passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIV - obedecer às determinações do DMTRAN quanto aos limites territoriais permitidos para a circulação dos veículos na prestação do STT;

XV - atender prontamente às determinações, convocações e notificações do DMTRAN.

CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E DAS VISTORIAS

Art. 23. Serão aprovados para o STT os veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação de Trânsito, Política Nacional de Turismo e por este Decreto, cadastrados na categoria ALUGUEL no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), do Estado da Paraíba;

Art. 24. Veículos destinados a inclusão no STT não poderão ter tempo de uso superior a:

I - ônibus: veículo com capacidade acima de 20 (vinte) lugares, conforme especificações do fabricante: 20 (vinte) anos;

II - microônibus: veículo com capacidade até 20 (vinte) lugares, conforme especificação do fabricante: 10 (dez) anos;

III - vans e utilitários: 07 (sete) anos;

IV - automóveis: 05 (cinco) anos; e

V - artesanais: 10 (dez) anos.

Art. 25. Observar a vida útil dos veículos cadastrados no STT, conforme especificações abaixo:

I - ônibus: 25 (vinte e cinco) anos;

II - microônibus: 15 (quinze) anos;

III - van e utilitários: 12 (doze) anos;

IV - automóveis: 10 (dez) anos; e

V - artesanais: 15 (quinze) anos.

§ 1º Os veículos de fabricação artesanal deverão estar de acordo com a Resolução nº 699/2017 do CONTRAN.

§ 2º Fica vedada a fabricação de veículo artesanal do tipo ônibus e microônibus.

Art. 26. Além dos requisitos anteriormente fixados, poderá o DMTRAN/BY definir outros, desde que não sejam contrários aos ora estipulados.

§ 1º caberá à unidade gestora definir através de normatização, as especificações técnicas e a comunicação visual para o atendimento do previsto nos incisos deste artigo.

§ 2º quanto à inspeção veicular e/ou vistoria semestral a ser realizada pelo DMTRAN/BY, será observada o seguinte:

I - independentemente das inspeções veiculares e vistorias já previstas na legislação pertinente e neste Decreto, poderão ser realizadas fiscalizações, vistorias e inspeções extraordinárias, a qualquer tempo, a critério do DMTRAN/BY;

II - os veículos reprovados em inspeção veicular e/ou vistorias terão sua autorização recolhida e o serviço suspenso até sanadas as irregularidades, em prazo máximo a ser definido pelo DMTRAN/BY.

Art. 27. A substituição do veículo indicado no Alvará de Licença só será permitida por outro com ano de fabricação mais recente, desde que observadas às características dos veículos e as exigências estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Desde que atenda ao interesse da melhoria da frota e ofereça melhores condições de segurança e conforto para os passageiros, a DMTRAN poderá, após análise criteriosa.

Art. 28. Veículos com capacidade acima de dez lugares deverão portar equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo em perfeito estado de funcionamento.

Art. 29. Os veículos autorizados para a execução do STT deverão estar obrigatoriamente identificados na parte externa, através da logomarca da empresa e do DMTRAN, como também números dos registros do veículo no MTur e no DMTRAN.

§ 1º Na parte interna, em local visível, deverão constar o número de ordem do veículo, o selo de vistoria e os números dos telefones do DMTRAN.

§ 2º O número de registro no Ministério de Turismo será fixado em local determinado, segundo legislação própria, observado as características dos veículos:

- a) nos ônibus, microônibus e vans, na parte externa da carroçaria, junto à porta principal do veículo, à esquerda de quem entra; e
- b) nos automóveis e utilitários, na parte interna, do lado direito do vidro dianteiro, em local que não prejudique a visibilidade do passageiro.

Art. 30. Do veículo de fabricação artesanal, modificado, com características próprias, ou quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada, conforme Resolução nº 699/2017 do CONTRAN e art. 106 do CTB.

Parágrafo único. Nenhum veículo poderá ter modificado as suas características sem prévia autorização das autoridades de trânsito.

Art. 31. A vistoria será obrigatoriamente realizada quando da inclusão, substituição e exclusão do veículo e consistirá em:

- I - exame da documentação exigida;
- II - observação das condições de mecânica, segurança, conforto e higiene; e
- III - verificação de equipamentos obrigatórios e inspeção geral do veículo.

§ 1º A vistoria referente à exclusão de veículo consistirá em observação da retirada de itens e informações que caracterizem a prestação do STT.

§ 2º Será considerado vistoriado os veículos que apresentarem laudo de vistoria realizado pela ANTT (Agencia Nacional de Transportes Terrestres), eximindo o permissionário de taxas relacionadas a este serviço.

Art. 32. Os veículos serão submetidos à vistoria periódica em local, data e hora determinados pelo DMTRAN, obedecendo ao prazo de validade da vida útil do veículo, ou seja:

- I - veículo com vida útil menor ou igual a 10 (dez) anos, renovação anual; e
- II - veículo com vida útil igual ou superior a 11 (onze) anos, renovação semestral.

Art. 33. Aprovado o veículo na vistoria, o DMTRAN expedirá um Selo de Vistoria que será afixado no canto superior direito do pára-brisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras, contendo:

- I - número do registro do permissionário;
- II - logomarca do DMTRAN;
- III - período vistoriado; e

IV - dístico com o nome TRANSPORTE TURÍSTICO.

Art. 34. O veículo não aprovado na vistoria terá o Alvará de Licença retido no DMTRAN até que sejam sanadas as irregularidades, dentro do prazo estabelecido para nova vistoria.

§1º decorrido o prazo da nova vistoria, sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o alvará será cancelado automaticamente.

§2º a critério do DMTRAN, o prazo poderá ser prorrogado para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 35. O DMTRAN manterá permanente serviço de inspeção da frota de modo a assegurar imediata correção de qualquer defeito, bem como para preservar o bom estado dos veículos, e providenciar a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

CAPÍTULO VII – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO

Art. 36. O STT será executado em conformidade com este Decreto, de caráter ocasional, sem implicar nos serviços regulares ou permanentes, e tem como características:

I - fixação prévia dos pontos de origem, itinerário básico, destino, locais de visitação, datas e horários da viagem de ida e volta, sem o caráter regular;

II - contrato escrito firmado entre a Permissionária e usuários, com valor pré-fixado por viagem a realizar;

III - emissão obrigatória de nota fiscal com o valor total dos serviços de transporte, sendo vedada a emissão de bilhetes de passagem, e

IV - deslocamento de grupo fechado de pessoas, previamente identificadas e relacionadas em lista.

Art. 37. Não será permitido transportar número de passageiros superior ao que consta do documento do veículo, incluindo o condutor e o profissional Guia de Turismo.

Art. 38. O transporte de menores de idade será de responsabilidade da Permissionária, que deverá estar de acordo com a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 39. As Permissionárias, durante a prestação do serviço, serão responsabilizadas pelos danos físicos e/ou materiais que causarem aos usuários, a terceiros, às vias públicas ou ao patrimônio público.

§ 1º Não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 2º Os dados do veículo a utilizar e a exposição dos motivos da substituição deverão constar de relatório.

Art. 40. É obrigatória, no interior do veículo que desenvolver o STT, a presença do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, credenciado pelo MTur.

§ 1º É vedado aos grupos de pacote de viagem turístico, mesmo que acompanhados do Profissional Guia de Turismo Nacional ou Internacional, quando em visita a Bayeux, dispensar a prestação de serviço do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba.

§ 2º O profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba deverá portar visivelmente sua Credencial, atualizada e emitida pelo MTur.

§ 3º A pessoa física não cadastrada no MTur como Guia de Turismo, que exercer essa atividade, estará sujeita à penalidade prevista no art. 47 do Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 1941, devendo o

DMTRAN ou o órgão delegado, dar conhecimento da ilegalidade à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 41. Sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, o transporte turístico sem finalidade lucrativa, na modalidade especial, contratado diretamente pelo usuário com a Permissionária, fica dispensado da obrigatoriedade do acompanhamento do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, conforme legislação vigente.

Art. 42. É vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio que estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de gênero, de atividade ilegal, de incentivo à violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

Art. 43. O condutor do veículo deverá portar toda a documentação obrigatória prevista pela Legislação de Trânsito, MTur e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização do DMTRAN ou por autoridades delegadas, a saber:

- I - documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- II - alvará de Licença do veículo expedido pelo DMTRAN;
- III - crachá de identificação do condutor do veículo expedido pelo DMTRAN;
- VI - lista de passageiros contendo o nome e o número da identidade de cada um;
- VII - voucher de viagem emitido pela contratante do serviço.

CAPÍTULO VIII – DAS TAXAS

Art. 44. As Permissionárias e os condutores ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas referentes à expedição de:

- I - Termo de Permissão para empresa - 3 (três) UFIR/BY;
- II - Alvará de Licença - 1 (uma) UFIR/BY;
- III - inscrição ou revalidação no cadastro de condutores - 1 (uma) UFIR/BY;
- IV - inclusão, substituição ou exclusão de veículo - 0,5 (zero vírgula cinco) UFIR/BY;
- V - vistoria de veículo - 2 (duas) UFIR/BY;

Parágrafo único. No caso de perda ou extravio do Alvará, a emissão da 2ª Via fica condicionada à apresentação do Boletim de Ocorrência Policial - BO - anexo aos demais documentos.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES

Art. 45. A Fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pelo DMTRAN através de agentes credenciados e identificados, constituindo infração a inobservância de qualquer preceito deste Decreto e demais Legislação Municipal Complementar, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997 - e das resoluções do CONTRAN.

Art. 46. Ao infrator das disposições deste Decreto, sem prejuízos das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais instruções complementares, terão aplicadas penalidades pelas seguintes infrações:

- I - GRUPO "A":

- a) realizar a manutenção do veículo em via pública;
- b) não manter as portas do veículo fechadas, quando em movimento;
- d) não se apresentar adequadamente trajado, quando em serviço;
- e) embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- f) não tratar com urbanidade ou expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto;
- g) prestar deliberadamente informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;
- h) trafegar com o veículo apresentando falta de limpeza interna e/ou externa;
- i) estacionar o veículo em local não autorizado; e
- j) afastar-se do veículo quando do embarque e desembarque de pessoas.

II - GRUPO "B":

- a) deixar de comunicar todas as alterações dos dados cadastrais dentro do prazo determinado;
- b) deixar de instruir condutor e acompanhantes quanto às determinações do DMTRAN;
- c) abandonar o veículo, quando em serviço;
- d) desrespeitar a capacidade oficial dos passageiros sentados dos veículos;
- e) fumar no interior do veículo, quando em serviço;
- t) obstruir o tráfego, quando do embarque e desembarque dos passageiros.
- g) descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com os passageiros para a prestação do serviço;
- h) não obedecer aos limites territoriais permitido para circulação de veículo na prestação do STT;
- i) deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- j) conduzir o veículo com a pintura ou carroçaria em mau estado de conservação, janelas ou portas defeituosas, bancos, piso ou revestimento danificado;
- k) conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;
- l) abandonar o veículo, quando em serviço;
- m) conduzir veículo com a validade do alvará vencida há mais de 30 (trinta) dias;
- n) conduzir veículo com a validade do crachá do condutor vencida há mais de trinta dias;
- o) embarque e desembarque de passageiros em trechos não previsto no itinerário; e
- p) não comparecer à vistoria ao local e data determinados pelo DMTRAN.

III - GRUPO "C":

- a) deixar de requerer a baixa do Termo de Permissão ou alteração dos respectivos dados cadastrais em caso de extinção de sociedade ou de encerramento da atividade, bem como nas hipóteses de transformação, dissolução, incorporação ou cisão parcial, no prazo determinado;
- b) colocar o veículo em operação sem a devida autorização do DMTRAN;
- c) utilizar, sem autorização do DMTRAN, veículo da frota em atividade diferente daquela para a qual o mesmo foi registrado;

- d) utilizar veículo de outra empresa sem a autorização do DMTRAN, salvo em caso de estar prestando socorro;
- e) deixar de manter identificados corretamente interna e externamente o(s) veículo(s) de sua frota, com falta de inscrições e simbologia, conforme as determinações deste Decreto e de suas normas complementares;
- f) abastecer o veículo com passageiros a bordo;
- g) utilizar veículo com capacidade acima de dez lugares sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou estando este defeituoso ou viciado;
- h) não manter sistema que permita ao DMTRAN, a qualquer momento, ter um exato conhecimento das características operacionais e do comportamento da frota;
- i) utilizar veículo, cujas especificações foram alteradas, sem submetê-lo, previamente, à nova vistoria;
- j) trafegar com o veículo com equipamento e/ou acessório proibido;
- k) trafegar com o veículo em más condições de funcionamento e/ou sem segurança;
- l) trafegar com o veículo com pára-brisa trincado ou com falta de vidros das janelas;
- m) transportar produtos perigosos ou outros que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo e de seus ocupantes;
- n) conduzir veículo sem vistoria ou com vistoria fora do prazo da validade;
- o) não corresponder a lista de passageiros aos efetivamente embarcados e transportados, salvo os casos permitidos pela legislação vigente;

IV - GRUPO "D".

- a) deixar de cumprir os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pelo DMTRAN;
- b) iniciar a operação do STT sem o devido registro no DMTRAN;
- c) manter em operação condutor não classificado na categoria profissional específica e não cadastrado no DMTRAN;
- d) realizar o STT sem o acompanhante Guia de Turismo Regional Paraíba ou não estando o mesmo cadastrado no MTur;
- e) recolocar em operação, sem a devida autorização, veículo apreendido pelo DMTRAN;
- f) utilizar-se do veículo para praticar manobra perigosa, arrancada ou freada brusca;
- g) trafegar veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- h) deixar de colaborar com a fiscalização do DMTRAN, dificultando seu acesso aos veículos e às informações operacionais;
- i) não acatar ordens ou recusar-se de apresentar, quando solicitados pela fiscalização, documentos de porte obrigatório referidos neste Decreto;
- j) trafegar com o veículo com falta ou em mau estado de conservação das placas de identificação;
- k) adulterar, rasurar, falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade dos fatos;
- l) manter em operação veículo(s) não autorizado(s) pela vistoria ou cuja desativação tenha sido determinada;
- m) trafegar no veículo com pneus, rodas, freios, sistema de direção ou suspensão em mau estado de conservação;

- n) trafegar no veículo com vazamento de combustível e/ou de óleos lubrificantes;
- o) utilizar veículo cuja idade seja superior à permitida;
- p) angariar e/ou efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste regulamento;
- q) deixar de prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou avaria mecânica;
- r) deixar a permissionária de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, quando da interrupção da viagem por causa atribuída ao veículo ou à Permissionária,
- s) evadir-se o condutor do local, dificultando a ação da fiscalização.

Art. 47. Ocorrendo infração prevista neste Decreto, lavrar-se-á auto de infração da qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o número de registro da CNH, o do registro do veículo e a assinatura do condutor, sempre que possível, valendo esta como notificação de cometimento da infração.

§ 1º a ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração;

§ 2º a notificação será entregue pessoalmente ao infrator, não sendo possível, esta será remetida ao mesmo, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, que lhe assegure a ciência do cometimento da infração.

Art. 48. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas;

§ 1º Ao Permissionário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para a prestação do serviço, o trânsito do veículo na via terrestre, a conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que se deva observar.

§ 2º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e a inobservância de obrigações previstas neste Decreto e nos demais atos correlatos.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

Art. 49. As infrações aos preceitos deste Decreto e aos demais atos normativos que o complementam, bem como ao CTB, serão apuradas em obediência ao princípio constitucional do contraditório e do direito de ampla defesa, e sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - retenção ou remoção do veículo;

IV - recolhimento ou cassação do Alvará de Licença;

Seção I – Advertência por Escrito

Art. 50. A advertência por escrito poderá ser aplicada quando cometida infração de natureza do Grupo "A" ou "B", quando o infrator for primário na mesma infração nos últimos doze meses, e se, em face das circunstâncias, o DMTRAN entender que a infração foi cometida involuntariamente, sem maior gravidade.

Seção II – Multas

Art. 51. De acordo com o grupo, as infrações punidas com a penalidade de multa classificam-se em:

I - GRUPO "A": multa no valor de 4 UFIRBY;

II - GRUPO "B": multa no valor de 6 UFIRBY;

III - GRUPO "C": multa no valor de 8 UFIRBY; e

IV - GRUPO "D": multa no valor de 10 UFIRBY

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência em uma mesma infração no período de 01 (um) ano, contado da data da aplicação da primeira infração.

§ 2º O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Decreto.

Seção III – Retenção ou Remoção do Veículo

Art. 52. Será aplicada a penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da multa cabível, quando a infração resulte ameaça à segurança dos passageiros e à circulação em via pública, e ainda quando:

I - o condutor do veículo apresentar evidentes sinais de embriaguez ou estar sob efeito de substância entorpecente;

II - não portar a documentação do veículo, do condutor e/ou do serviço ou apresentar irregularidade nesta;

III - o veículo não apresentar condições de limpeza e conforto compatíveis ao fim a que se destina;

IV - o veículo não estiver equipado com itens obrigatórios e/ou de segurança;

V - as características do veículo não correspondem às exigidas.

§1º. O veículo retido por oferecer risco à segurança dos passageiros e de terceiros ou for considerado em condições impróprias para o serviço, só poderá voltar a circular após a correção das irregularidades.

§2º. Para a liberação do veículo, o infrator deverá efetuar o pagamento das multas, taxas, das despesas decorrentes da sua remoção, bem como das despesas com outros veículos empregados na reposição do transporte dos passageiros.

Seção IV – Recolhimento ou Cassação do Alvará de Licença

Art. 53. O recolhimento do Alvará de Licença dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Decreto ou quando:

- I - estiver com a validade vencida;
- II - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- III - nos casos de irregularidade do condutor ou no veículo;
- IV - no caso de remoção ou retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Seção V – Suspensão ou Cassação do Registro do Condutor

Art. 54. A penalidade de suspensão do registro do condutor será aplicada pelo prazo mínimo de um mês e máximo de um ano, após procedimento administrativo, assegurado o direito de ampla defesa ao condutor sendo ele considerado culpado de violação de dever previsto neste Decreto e quando:

- I - conduzir veículo de categoria diferente para a qual ele esteja habilitado na CNH e/ou no cadastro de condutores do DMTRAN, ou com a validade vencida;
- II - esteja a direção do veículo entregue à pessoa não habilitada ou não cadastrada no DMTRAN;
- III - conduzir veículo sob a influência de álcool ou qualquer substância entorpecente; e
- IV - conduzir veículo pondo em risco a integridade física dos passageiros e de terceiros.

§ 1º Além dos casos de grave violação deste Decreto, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o condutor atingir a contagem de vinte pontos no período de um ano, a contar de data da primeira infração.

§ 2º Após cumprida a penalidade de suspensão, e mediante a participação em curso de reciclagem de acordo com o estabelecido pelo DMTRAN, o Crachá de Identificação do Condutor ser-lhe-á devolvido imediatamente.

Art. 55. A Cassação do registro do condutor dar-se-á:

- I - quando o condutor suspenso do direito de dirigir conduzir qualquer veículo do sistema de transporte público cadastrado no DMTRAN;
- II - quando condenado judicialmente por delito de trânsito ou criminal; e
- III - for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Decreto.

Parágrafo único. O condutor que tiver o registro cassado só poderá pleitear outro, depois de decorridos dois anos da cassação.

Seção VI - Suspensão ou Cassação do Termo de Permissão

Art. 56. A penalidade de suspensão da Permissão será aplicada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), após procedimento de apuração da infração deste Decreto, assegurado aos responsáveis o direito de defesa, quando:

- I - for feita a transferência dos serviços a outrem, sem a prévia autorização do DMTRAN e sem a assinatura do termo;
- II - o veículo apresentar elevado índice de acidentes, por problema de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- III - o condutor apresentar informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

IV - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes;

Art. 57. A cassação do termo da permissão dar-se-á por razões de interesse público ou ainda quando:

I - o condutor tiver sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de doze (12) meses;

II - o condutor estiver no cargo de diretor ou sócio-gerente da pessoa jurídica depois de definitivamente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho e crime contra a economia popular e a fé pública;

III - houver condenação definitiva do titular da permissão pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;

Parágrafo único. A Permissionária que tiver o termo da permissão cassado só poderá pleitear outro depois de decorridos 3 (três) anos da cassação.

Art. 58. O DMTRAN manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas. Para tanto, a cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

I - multa do Grupo "A" - três pontos;

II - multa do Grupo "B" - quatro pontos;

III - multa do Grupo "C" - cinco pontos; e

IV - multa do Grupo "D" - sete pontos.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado uso da Polícia Militar para auxílio na fiscalização, expedição de ordens de serviço, mandatos e apreensão de veículos.

CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS

Art. 59. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo por remessa postal, ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º Se, no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 60. Após a notificação da aplicação de penalidade prevista neste Decreto, o infrator poderá apresentar defesa prévia ao DMTRAN, no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º A defesa do recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

§ 2º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 3º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR/BY, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 61. O pagamento da multa poderá ser efetuado com desconto de 20% (vinte por cento) do seu valor até a data do vencimento expressa na notificação.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento pela variação da UFIR/BY.

Art. 62. O DMTRAN remeterá o recurso à Comissão de Recurso de Infração - CRI, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias e se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo estabelecido, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 63. Das decisões da Comissão de Recursos de Infração cabe recurso a ser interposto à Diretoria de Transportes do DMTRAN no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, e somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 64. A apreciação do recurso previsto no artigo anterior encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Os operadores já atuantes dos serviços assemelhados ao que preconiza este Decreto deverão a ele adequar-se num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 66. Os atuais permissionários possuidores de veículos que ultrapassem o limite de vida útil estabelecido terão o prazo máximo de cinco anos para providenciarem a sua substituição, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 67. Os veículos removidos a qualquer título, dentro do prazo de noventa dias, não reclamados, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 68. O DMTRAN conservará por cinco anos os documentos relativos aos veículos e aos condutores do STT, podendo ser digitalizados, armazenados em meio magnético ou óptico, para todos os efeitos legais.

Art. 69. As receitas decorrentes das multas aplicadas pelo DMTRAN aos infratores, recolhidas através de procedimento próprio, serão rateadas no sistema de transporte municipal.

Art. 70. Fica o DMTRAN com competência para baixar normas e especificações complementares a este Decreto, observadas as suas disposições, que terão efeito após publicado.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bayeux, 20 de março de 2023.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO

PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

DOCUMENTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO, INCLUSÃO, SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO, EXCLUSÃO, INSCRIÇÃO E CRACHÁ DE CONDUTOR

1º Documentação necessária para renovação do alvará:

- I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa ou pelo condutor cadastrado do veículo;
- II – original do alvará de licença do período anterior;
- III – fotocópia autenticada da CNH com observação (EAR) do condutor do veículo, ou documento comprobatório do responsável da empresa Permissionária;
- IV – laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada;
- V – comprovante de pagamento das respectivas taxas;
- VI – e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

2º Documentação necessária para inclusão de veículo;

- I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa;
- II – fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- III – Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal no caso de veículo 0 km;
- IV – fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;
- V – laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada;
- VI – comprovante de pagamento das respectivas taxas;
- VII – e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

3º Documentação necessária para substituição de veículo:

- I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa ou pelo condutor cadastrado do veículo;
- II – original do alvará de licença do veículo a ser substituído;
- III – fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) comprovando a baixa de veículo anterior;
- IV – fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- V – Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal do veículo que fará a substituição;
- VI – fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;
- VII - laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada;

V – comprovante de pagamento das respectivas taxas;

VI – e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

4º Documentação necessária para exclusão de veículo;

I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa;

II – fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III – Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal no caso de veículo 0 km;

IV – fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;

V – laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada comprovando a descaracterização do mesmo para prestação de serviço;

VI – comprovante de pagamento das respectivas taxas;

VII – e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

5º Documentação necessária para renovação de inscrição no cadastro de condutor;

I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo condutor;

II – declaração da Permissionária autorizando a renovação da inscrição no cadastro de condutor de veículo;

III – crachá original do período anterior;

III – fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com observação (EAR) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;

IV – foto 3x4;

V – certidão negativa de antecedentes criminais na esfera Estadual e Federal;

VI – comprovante de pagamento das respectivas taxas;

6º Documentação necessária para solicitação da exclusão da inscrição no cadastro de condutor do veículo:

I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo condutor;

II - crachá original;

III - declaração da Permissionária informando o descredenciamento do solicitante junto à mesma;

IV - fotocópia da CNH do condutor com a observação (EAR) do condutor;

IV - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

7º Documentação necessária para solicitação da 2ª via do crachá de condutor:

I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo condutor;

II - fotocópia da CNH do condutor com a observação (EAR) do condutor;

III – boletim de Ocorrência Policial;

III - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

OBS: A data de validade do crachá permanecerá a mesma do original.

OBS: AS FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DEVEM SER APRESENTADAS ACOMPANHADAS DOS ORIGINALS.